

01-0283/95

VERO COME

ATM

gug

9

LEI 10100



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

53

PROJETO DE LEI : 01-0283/1995 DE 1995 12- 125,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0283/1995 DE 30/03/95 01 nte 96 196

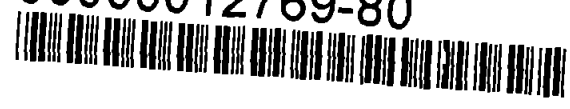
PROMOVENTE: VEREADOR ODILON GUEDES

E M E N T A :
DISPÕE SOBRE A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTI
DÃO OU DOC. HÁBIL QUE DEMONSTRE O CUMPRIMENTO DO DIS-
POSTO NAS LEIS ESTADUAIS 4980/86 E 8520/93, PELOS ES-
TAB. QUE ATUAM NO PROC. DE DESMANCHE DE VEÍCULOS PARA
REVENDA DE PEÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S :
Veto aceito

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:52:02

00000012769-80



ARQUIVADO EM 2015/98

CHEFE DE SEÇÃO REGINA APARTIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no. 01 de proc
no. 233 de 1995

01 - PL
01-0283/1995

LIDO HOJE
AS 08:00 h
CONTRUIÇÃO 30 MAR 1995
POLÍCIA URBANA, MOTO, MOTO
ADUANA DE ECONOMIA
PRIMEIRO E OUTROS

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93, pelos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, para efeito de concessão e renovação de licença de funcionamento."

SEÇÃO DE REVISÃO

30 MAR 1995

-DT. 10-

A Câmara Municipal de São Paulo *decreta:*

DECRETA

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
12 MAR 1995
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO A SANÇÃO
21 MAR 1995
PRESIDENTE

Art.1. - Os estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, ficam obrigados a apresentar, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980 de 8 de abril de 1986 e 8520 de 29 de dezembro de 1993 e outras que vierem a ser editadas para fins semelhantes, para efeito de concessão ou renovação da licença de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	183	de 1995

funcionamento de que trata a Lei Municipal 10.205 de 04 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - A certidão ou documento hábil de que trata o caput deste artigo deverá informar sobre a ocorrência ou não de aplicação de quaisquer sanções nos termos das Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93 e outras que vierem a ser editadas para fins semelhantes.

Art. 2. - Os estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei deverão ter sua licença renovada anualmente.

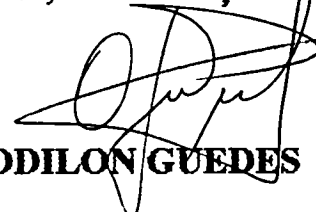
Art. 3. - Não será concedida ou renovada licença de funcionamento a estabelecimento cujo documento apresentado atestar reincidência, nos últimos vinte e quatro meses, na aplicação de sanções pela autoridade Estadual.

Art. 4. - O disposto nesta Lei será regulamentado por decreto do Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 5. - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de março de 1995.



ODILON GUEDES

Vereador - PT



JUSTIFICATIVA

O presente projeto foi formulado a partir da opinião de especialistas, destacando-se as contribuições decisivas do Delegado de Polícia, ex-Diretor da DIVECAR, Dr Guilherme Santana, do ex-Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo, Dr Maurício Henrique Guimarães Pereira e do sociólogo Guaracy Minguardi.

Este projeto visa atacar um dos grandes problemas de nossa cidade: a indústria do roubo de veículos. Sem dúvida, cabe ao Estado a ação fundamental contra estes crimes. Entretanto, o Município não pode se eximir de sua participação nesta jornada pela segurança de seus cidadãos.

Os furtos e roubos de veículos atingem números assustadores em nossa cidade. Na Grande São Paulo, esta atividade criminosa subtrai entre 7 a 9 mil veículos por mês de seus legítimos donos. Policiais que atuaram na DIVECAR estimam que no mínimo 15 % destes veículos roubados são levados para os desmanches.

São Paulo possui aproximadamente 915 desmanches registrados e 100 clandestinos. Inúmeras foram as vezes que a Polícia Civil flagrou carros roubados em determinados desmanches na capital. Instala-se inquéritos policiais, efetua-se multas, mas o Estado não tem poder para fechar os desmanches que agem como receptadores de veículos furtados.

Este projeto de lei vem resolver esta questão. Cabe ao Município cumprir seu papel. Os desmanches que agem dentro da lei, distantes das engrenagens do crime organizado, não serão afetados. Já aqueles que forem flagrados pela Polícia, vendendo peças de veículos roubados, não terão sua licença de funcionamento cedida pela Prefeitura. Para evitar injustiças, a licença somente não será renovada quando o estabelecimento for reincidente.

Aprovar esta lei é de importância vital para a redução do furto e roubo de veículos, bem como combater uma das indústrias mais lucrativas no mundo atual, a do crime organizado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº04.....

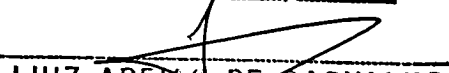
do processo nº283/95..... de 19.95.....4.....4.....195..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 4-4-95
Lei Estadual 4.980/86, 8.520/93 Lei Munc. 10.205/86.


Adelina Claret

À Com. de Const. e Justiça

25/09/95


LUIZ AREIA DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/04/95 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Viviani Aug

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 06 de 04 de 1995


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 05 e 06

Em 07, 05, 95

(a)

[Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	283	do proc	95
n.º	283	do 1º	95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 20/04/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1327/1995

Folha n.º 283 do proc. 95
n.º 283 de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0543/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/95.

PUBLIQUE-SE EM

08/05/95

O nobre Vereador Odilon Guedes apresentou projeto de lei que estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam no processo de desmancho de veículos novos ou usados, ou estabelecimentos assemelhados, apresentarem, para efeito de concessão ou renovação da licença de funcionamento de que trata a Lei nº 10.205/86, certidão ou documento hábil que comprove o atendimento do disposto nas Leis Estaduais nºs 4.980/86 e 8.520/93.

Referidas leis estaduais determinam o registro das oficinas mecânicas ou estabelecimentos comerciais assemelhados que procedam ao desmanche de veículos novos ou usados para a revenda de peças, na repartição competente da Secretaria de Segurança Pública.

Assim, o presente projeto estabelece, como mais um requisito para que esses estabelecimentos obtenham a indispensável licença municipal de funcionamento, a comprovação do disposto naquelas leis estaduais.

Nada obsta a propositura, a qual encontra fundamento no poder de polícia administrativa municipal, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 160, II e IV, da Lei Orgânica do Município.

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 02/05/95

Prezados
Caros

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

13 / 05 / 95

página 45

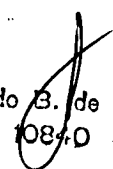
conferido: Antonieta

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 18 / 05 / 95

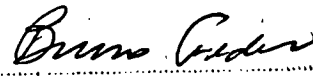

BRIZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana:

Em 19/5/95 às 15:00hs.


Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

DO HONRE VEREADOR



PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

7 / 6 / 95



PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 283 de 19 95
O funcionário João de Deus

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 05/06/95.


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho

Presidente



16 - PAR
16-0892/1995

Folha n.º 283 de 283
n.º 283 de 19 95
Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 283/95

De autoria do Vereador Odilon Guedes, o presente Projeto de Lei, nº 283/95, estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados, ou estabelecimentos assemelhados, apresentarem, para efeito de concessão ou renovação da licença de funcionamento de que trata a Lei nº 10.205/86, certidão ou documento hábil que comprove o atendimento do disposto nas Leis Estaduais nºs 4.980/86 e 8.520/93.

Referidas leis estaduais determinam o registro das oficinas mecânicas ou estabelecimentos comerciais assemelhados que procedam ao desmanche de veículos novos ou usados para a revenda de peça, na repartição competente da Secretaria de Segurança Pública.

Dessa forma, a propositura em tela estabeleceria, como mais um requisito para que esses estabelecimentos obtenham a indispensável licença municipal de funcionamento, a comprovação do disposto naquelas leis estaduais.

Informa o autor, na Justificativa do Projeto, que a proposta foi formulada a partir da opinião de especialistas no assunto, visando atacar o problema da indústria de roubo de veículos. Estima-se que dos 8 mil veículos roubados por mês na cidade, cerca de 15% são levados para os desmanches. Dessa forma, a propositura, ao exigir o registro desses estabelecimentos na Secretaria de Segurança Pública, corroboraria para diminuir esta atividade criminosa.

Quanto ao mérito, consideramos muito interessante a proposta apresentada. É muito comum, na mídia, a apresentação de casos policiais com flagrante de carros sendo "depenados" em desman-

17 - RELCOM
17-3159/1995



Câmara Municipal de

Folha n.º	89	do proc.
n.º	283	de 19 95
São Paulo		

ches, alguns clandestinos, outros não.

Assim, a propositura, ao exigir o registro citado e impedir a concessão ou renovação de licença de funcionamento para o desmanche que apresentar reincidência, nos últimos vinte e quatro meses, de aplicação de sanções pela autoridade estadual, colaborará, certamente, no combate ao roubo de carros de nossa cidade, cujas ocorrências vem se processando de forma crescente, deixando a todos alarmados.

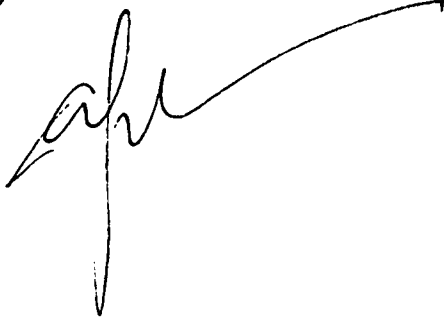
Favorável, portanto, nosso parecer.

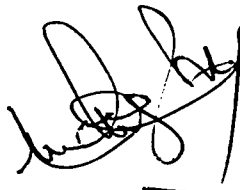
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 14/6/95.


PRESIDENTE


RELATOR

Maria Maria Bradas





À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 21/06/95

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 21 / 06 / 1995

página 224 coluna 2

conferido: M

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em 22/06/95

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 22/06/95 às 18:00 h.

MARIA ELIZABETH MACHADO
Secretária

Ao nobre Vereador
para ciência

Cala da Comissão de Atividade Econômica

30 / 06 / 95

PRESIDENTE

CALA DA COMISSÃO DE SÃO PAULO

10 11



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	10	do proc.
n.º	283	de 19 95

PRORROGAÇÃO

PL nº 283/95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em 7/8/95

Verã Lídia Correa

Presidente da Comissão de Atividade Econômica



17 - RELCOM
17-5051/1995

Folha n.º 11	do processo
n.º 283	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1041/1995

PARECER

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI

Nº 283/95

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, obrigar os estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados, ou estabelecimentos assemelhados, a apresentarem, para efeito de concessão ou renovação da licença de funcionamento de que trata a Lei nº 10.205/86, certidão ou documento hábil que comprove o atendimento do disposto nas Leis Estaduais nºs 4.980/86 e 8.520/93, que determinam o registro, na repartição competente da Secretaria de Segurança Pública, das oficinas mecânicas ou estabelecimentos comerciais assemelhados que realizem o desmanche de veículos novos ou usados para a revenda das peças.

Segundo a justificativa, objetiva-se combater a verdadeira "indústria" em que se constitui o furto ou roubo de veículos para revenda de peças.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que a atividade criminosa de roubo ou furto de veículos causa perdas materiais incalculáveis para os munícipes, além de colocar suas vidas em risco. Desse modo, entendemos que a iniciativa é oportuna e meritória.

Pelo exposto, favorável este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 8/8/95

PRESIDENTE -

RELATOR -

[Handwritten signatures]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Diá 12, agosto / 19 95

Página 43 Coluna 2ª

RECIBO

À Doutra Comissão de Finanças e Orçamento

Em, 14 / 8 / 95

ORÇAMENTO 2ª

MARIA ELIZABETH MACHADO

Secretária

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 14/08 às 11:00 h.

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

15.08.1995

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEMOS em anexo a rubrica

PARA O ATO DE INFORMAÇÃO SOB

A.º 29.08/1995



16 - PAR
16-1168/1995

Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc.
n.º PL 283 de 1995

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 283/95

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Odilon Guedes, visa obrigar os estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos para revenda de peças, a apresentar certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas leis estaduais 4.980/86 e 8520/93, e outras que vierem a ser editadas, visando à renovação da licença para funcionamento anualmente.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, porquanto as despesas para sua execução, referentes ao exercício do poder de polícia, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29 de agosto de 1995.

Presidente

Relator

7-6 9-6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA —

Folha n.º	19	do proc.
n.º	PL 283	de 1995

	RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
	5	6	ANA	241 SE	12.3.96			
OPERADOR		REVISOR				CADERNO		DISK

47. PL 283/95, do Vereador Odilon Guedes (PT) Dispõe sobre o cumprimento das Leis Estaduais 4.980/86 e 8.520/93, pelo estabelecimento de desmancho de veículos ou assemelhados, para efeito de concessão e renovação de licença de funcionamento. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 19 do proc.
n.º 283 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	7	ANA	241 SE	12.3.96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado.

Passemos ao item seguinte

48. Norma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
3	5	Monteiro	242 ext.	21.03.96

Folha n.º	15	do proc.
ORADOR	283	CONTE APARE

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

- PL 283/95, do Vereador Odilon Guedes (PT)

Dispõe sobre o cumprimento das Leis Estaduais n.ºs. 4980/86 e 8520/93, pelos estabelecimentos de desmanche de veículos ou assemelhados, para efeito de concessão e renovação de licença de ~~funcionamento~~ ^{funcionamento}.

Fase da discussão: 2ª

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



Folha n.º 16 do proc.

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
3	6	Monteiro	242 ext.	21.03.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPB) - Não há oradores inscrites; está encerrada a discussão. A votos, Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

PL 323/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 17 -

do processo nº 01-223 de 19 95 (n).....

936

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 242a. Sessão Extraordinária de 21/03/96, estando em condições de ser enviado à sanção.

22/03/96


LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técn. Legislativo - Chefe - ATM

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

22/03/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Sr^a Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. S^a.

22/03/96


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

RECEBIDO EM LEG. 3

221 03 196

[Handwritten signature]

SEGUE M..... juntado *h*..... nesta data, documento *h*..... e papel para informação, rubricado *h*.....

sob folha *h*..... nº 18 a 24

Em 19 04 96

(n)..... *[Handwritten signature]*

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de março de 1996.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0310/1996

Folha nº.	18	do proc.
nº.	283	de 1995
		2

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de março do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 283/95 de autoria do Vereador Odilon Guedes - dispondo sobre a necessidade de apresentação de certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93, pelos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, para efeito de concessão e renovação de licença de funcionamento.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 19 do proc.
nº. 283 de 1995

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0310/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 0102831995. (PROJETO DE LEI Nº 283/95). Dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93, pelos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, para efeito de concessão e renovação de licença de funcionamento. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, ficam obrigados a apresentar, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980, de 8 de abril de 1986 e 8520, de 29 de dezembro de 1993 e outras que vierem a ser editadas para fins semelhantes, para efeito de concessão ou renovação da licença de funcionamento de que trata a Lei Municipal 10.205, de 04 de dezembro de 1986. Parágrafo único - A certidão ou documento hábil de que trata o "caput" deste artigo deverá informar sobre a ocorrência ou não de aplicação de quaisquer sanções nos termos das Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93 e outras que vierem a ser editadas para fins semelhantes. Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente lei deverão ter sua licença renovada



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	20	do proc.
nº.	283	de 1995
<i>[Signature]</i>		

anualmente. Art. 3º - Não será concedida ou renovada licença de funcionamento a estabelecimento cujo documento apresentado atestar reincidência, nos últimos vinte e quatro meses, na aplicação de sanções pela autoridade estadual. Art. 4º - O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo no prazo de 90 dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ROSMARI CURY DOS SANTOS** *[Signature]* ~~Oficial Legislativa~~

Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, **José Cristiano Souza Santos** *[Signature]* ~~Oficial Legislativo~~

conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORDIN ANDREONI *[Signature]* ~~Luiza Takako Akamine~~ Visto, ~~DT.~~ *[Signature]* Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Brasil Vita; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Zenas Pires; Dalmo Pessoa; Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Folha nº. 21	do proc.
nº. 283	de 19 95
<i>X</i>	

Dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93, pelos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, para efeito de concessão e renovação de licença de funcionamento.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de março de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Os estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, ficam obrigados a apresentar, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980, de 8 de abril de 1986 e 8520, de 29 de dezembro de 1993 e outras que vierem a ser editadas para fins semelhantes, para efeito de concessão ou renovação da licença de funcionamento de que trata a Lei Municipal 10.205, de 04 de dezembro de 1986.

Parágrafo único - A certidão ou documento hábil de que trata o "caput" deste artigo deverá informar sobre a ocorrência ou não de aplicação de quaisquer sanções nos termos das Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93 e outras que vierem a ser editadas para fins semelhantes.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente lei deverão ter sua licença renovada anualmente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 22 do proc.
nº 283 de 1995

Art. 3º - Não será concedida ou renovada licença de funcionamento a estabelecimento cujo documento apresentado atestar reincidência, nos últimos vinte e quatro meses, na aplicação de sanções pela autoridade estadual.

Art. 4º - O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo no prazo de 90 dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 22 de março de 1996.

O Presidente,

Vetado totalmente pelo Of. ATL nº 96/96, de
Publicado no DOM de

rcas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 27 de março de 1996

Folha nº. 23 do proc.
nº. 283 de 10 95

Recebi ofício Leg.3 nº 310 , de
27-03-96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 283/95 ,
de autoria do Vereador Odilon Guedes.

Anexo:


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

01 ABR 1996



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 24

do processo nº 283 de 19. 95 19. 04 96 (a) 8

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

19/04/96


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 18 de abril de 1996

Folha n.º 25 do proc.
n.º 283 de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

L1096 HOJE
AS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JURISDIÇÃO
POLÍCIA JARANA, MEM. MCM
ATIVIDADES ECONÔMICAS
PROMISSÃO DE UNIFORMES

Senhor Presidente

PR. DENTE

15 - DOCREC
15-0122/1996

ACEPÇÃO OCAVETO
16.20.05
16 ABR 1996
Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0310/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei aprovada por essa Egrégia Câmara, em sessão realizada no dia 21 de março do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 283/95, de autoria do Vereador Odilon Guedes.

A propositura torna obrigatória, para concessão ou renovação de licença de funcionamento, a apresentação pelos estabelecimentos que atuam no processo de "desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos assemelhados", de certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais nºs 4.980/86 e 8.520/93, as quais determinam a obrigatoriedade em tais casos de registro na repartição competente da Secretaria de Segurança Pública.

Outrossim, o texto aprovado determina:

a) no parágrafo único do artigo 1º - que a certidão ou documento hábil deverá informar sobre a ocorrência ou não de aplicação de sanções com base nas citadas leis estaduais;

b) no artigo 2º - que a licença de funcionamento deverá ser anualmente renovada;

c) no artigo 3º - que a licença não será concedida ou renovada se houver reincidência nos últimos 24 meses na aplicação de sanções pela autoridade estadual.

Não obstante se reconheça os bons propósitos do autor do projeto de lei, vejo-me compelido a negar sanção ao texto aprovado, o qual não somente se mostra absolutamente incompatível com o ordenamento constitucional vigente, como, ainda, é manifestamente contrário ao interesse público.

No tocante à inconstitucionalidade, destaco, de início, que a matéria tratada na medida, embora focada para atividades de estabelecimentos comerciais, refere-se, especificamente, a serviços públicos municipais voltados à normatização de atividades urbanas

EDIÇÃO DE ANAIS

18 ABR 1996

- DT. 10 -

sujeitas ao controle da Prefeitura e, portanto, afetos à esfera de atuação do Prefeito, na qualidade de Chefe da Administração Pública durante o período de seu mandato.

Com efeito, compete à Chefia do Executivo organizar as atividades urbanas, normatizá-las e fiscalizá-las, pois tais providências decorrem da função administrativa e do poder de polícia, na medida em que uma das principais funções do Executivo é prestar serviços à comunidade local e regular suas atividades, visando o bem comum e o bem estar da população.

Sob este aspecto a matéria disciplinada na medida aprovada está vinculada à atuação restrita do Executivo, a quem cabe fixar requisitos para a expedição de alvarás de funcionamento, e paralelamente, estabelecer as rotinas administrativas para tanto, inclusive, aquelas voltadas à fiscalização.

Assim, por resultar a propositura em usurpação de competência do Poder Executivo, consoante fixado no artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica deste Município, fica manifesta a violação ao princípio da iniciativa legislativa estabelecido no artigo 61, parágrafo 1º, II, "b", da Constituição Federal, o qual deverá ser atendido pelas Leis Orgânicas Municipais, por força do disposto no seu artigo 29.

Destaco, ainda, que a propositura, ao estabelecer normas sobre atividade própria e privativa da Prefeitura, colide com o princípio da separação dos poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e absorvido na Lei Orgânica do Município de São Paulo em seu artigo 6º.

De outra parte, ao determinar no parágrafo único do artigo 1º que a certidão ou documento hábil deverá informar sobre a ocorrência ou não de aplicação de sanções pela autoridade estadual, uma vez mais o texto trazido à sanção colide com o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, fixado no já referido artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 6º da Lei Maior desta Cidade.

Releva notar que a determinação expressa no indigitado parágrafo único do artigo 1º, na verdade, se imiscui na função administrativa do Executivo Estadual, a quem cabe definir o que deve constar ou não nas certidões ou documentos cuja expedição seja de sua competência, não podendo o legislador municipal disciplinar assunto afeto à Administração Pública Estadual, sob pena de inconstitucionalidade.

Acrescente-se, também, que a atuação administrativa municipal não pode estar jungida à aplicação ou não de sanção pela autoridade estadual, como pretende o teor do disposto no artigo

3º do projeto de lei aprovado, sob pena de uma vez mais, restar violado o já lembrado princípio constitucional da separação dos poderes.

Por outro lado, saliento a contrariedade ao interesse público da medida aprovada, porquanto a matéria da expedição da Licença de Funcionamento e dos requisitos indispensáveis à sua emissão já se encontra convenientemente disciplinada, em nada beneficiando a edição de novo texto legal com a fragmentação normativa do tema.

Com efeito, a Lei nº 10.205, de 4 de dezembro de 1986, de autoria do Executivo, - detentor da indispensável visão administrativa sobre o tema, disciplinou convenientemente a matéria.

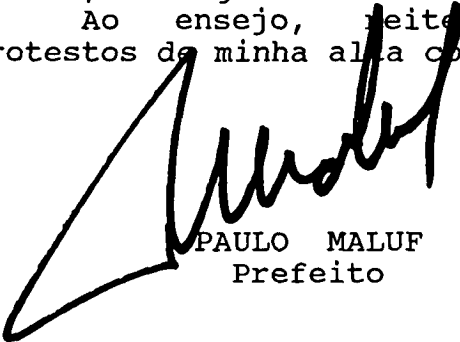
Afora a inconstitucionalidade apontada, especificamente no que tange ao disposto no artigo 3º da medida aprovada, cabe-me observar, também, sua manifesta contrariedade ao interesse público, pois que, se por hipótese, viável fosse, a determinação ali contida iria prejudicar a empresa penalizada que, posteriormente à aplicação da sanção legal, tivesse regularizado junto ao Poder Estadual a sua situação e obtido o registro exigido pelas leis estaduais já referidas.

Com efeito, tal empresa, embora regularmente registrada, ao exhibir a certidão ou outro documento hábil, do qual constasse tal penalização, ver-se-ia impedida de obter a Licença de Funcionamento, por força do disposto no indigitado artigo 3º.

Diante das razões alinhadas, o projeto de lei aprovado não reúne condições de ser convertido em lei, pelo que, e com base no disposto no parágrafo 1º, do artigo 42, da Lei Orgânica deste Município, cumpre-me vetá-lo na íntegra.

Com estas considerações, restituo a cópia autêntica de início referida, e retorno o assunto à deliberação dessa Colenda Edilidade, que em seu elevado critério, se dignará de deliberar.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

IR/fsc



Câmara Municipal de

Folha nº 28 do proc.
283/95 1996
São Paulo

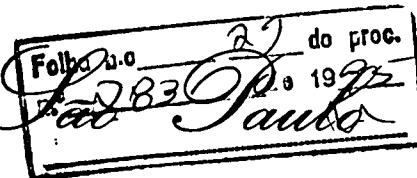
18 - OF-LEG3

OFICIO N.0310/1996

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE MARÇO DE 1996. Cópia extraída de fls. nºs 01/02 do Processo nº 0102831995. (PROJETO DE LEI Nº 283/95). Dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93, pelos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, para efeito de concessão e renovação de licença de funcionamento. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Os estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, ficam obrigados a apresentar, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980, de 8 de abril de 1986 e 8520, de 29 de dezembro de 1993 e outras que vierem a ser editadas para fins semelhantes, para efeito de concessão ou renovação da licença de funcionamento de que trata a Lei Municipal 10.205, de 04 de dezembro de 1986. Parágrafo único - A certidão ou documento hábil de que trata o "caput" deste artigo deverá informar sobre a ocorrência ou não de aplicação de quaisquer sanções nos termos das Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93 e outras que vierem a ser editadas para fins semelhantes. Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º da presente lei deverão ter sua licença renovada



Câmara Municipal de



anualmente. Art. 3º - Não será concedida ou renovada licença de funcionamento a estabelecimento cujo documento apresentado atestar reincidência, nos últimos vinte e quatro meses, na aplicação de sanções pela autoridade estadual. Art. 4º - O disposto nesta lei será regulamentado por decreto do Executivo no prazo de 90 dias. Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu,
ROSMARI CURY DOS SANTOS
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu,
José Cristiano Souza Santos
Oficial Legislativo

conferi. São Paulo, 22 de março de 1996. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

ANGELA BORTOLINI ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Visto,
Luiza Takako Akamine
Diretora Subst.
DT.

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de
São Paulo.-

Luiz Carlos

Frederico

Luiz Carlos

Luiz Carlos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º

- 30 -

do processo n.º

01-283 de 19. 95

(a)

936

Às Comissões de Jus. Pol. Urb. Adm. Econ. e Finanças

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total

22/04/95

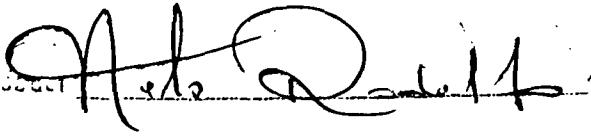

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

01049 042 10 12/11/96

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/09/96 às 12:00 hs.


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Ao M. do V. do C.
para relatar


Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em de de 19.....


Presidente

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 31

Em 31 09 96

(a) 



RELATÓRIO

Câmara Municipal de

Folha n.º 37 do proc.
N.º 283 de 1995
Sessão Ordinária

17 - RELCOM
17-0883/1996

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0283/95.

O nobre Prefeito Paulo Maluf, com base no disposto ao artigo 42, §1º, da Lei Orgânica do Município, apresentou VETO TOTAL ao projeto de lei nº 0283/95, de autoria do ilustre Vereador Odilon Guedes, aprovado em 2ª discussão e votação na 242ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de São Paulo, realizada em 21 de março de 1996.

O referido projeto dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos apresentarem, para efeito de concessão ou renovação da licença de funcionamento (de que trata a Lei Municipal nº 10.205/86), certidão ou documento hábil que comprove o atendimento ao disposto nas Leis estaduais nºs 4.980/86 e 8.520/93, que determinam o registro daqueles estabelecimentos na repartição competente da Secretaria de Segurança Pública.

Fundamentou-se o veto na inconstitucionalidade do projeto e na sua contrariedade ao interesse público.

Sob o aspecto da inconstitucionalidade, alegou-se que a matéria tratada no projeto refere-se a serviço público municipal, voltado à normatização de atividades urbanas sujeitas ao controle da Prefeitura, violando, assim, a competência privativa do Executivo para legislar sobre o assunto, consoante o disposto no art.61, §1º, II, "b", da Constituição Federal e no art.37, §2º, IV, da Lei Orgânica do Município.

Entendeu-se ter ocorrido infração ao princípio da separação dos poderes, previsto no art.2º da CF e no art.6º da LOM. Muito embora os fundamentos apresentados, o projeto não apresenta qualquer inconstitucionalidade.

Inicialmente, cabe esclarecer que a matéria não se refere a serviço público municipal, mas é medida decorrente do poder de polícia, que é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado, sempre com a finalidade precípua de proteger o interesse público, no seu sentido mais amplo.

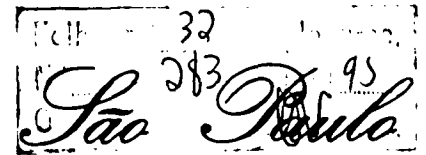
O presente projeto pretende apenas estabelecer requisitos, além dos já elencados na Lei Municipal nº 10.205/86, para que seja concedida a licença de funcionamento, não criando qualquer obrigação a ser realizada pelo Poder Executivo, que continua sendo o titular da outorga.

Não se configura, assim, qualquer violação ao princípio da separação de poderes.

Argüiu-se, também, a invasão da competência do Executivo Estadual, a quem cabe definir o que deve constar ou não das certidões ou documentos que expedir.



Câmara Municipal de



Não há conflito entre as competências estadual e municipal. A matéria a ser tratada por cada um dos poderes está claramente definida.

As leis estaduais disciplinam o registro dos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos para revenda de peças.

A Lei Municipal nº 10.205/84, com as alterações dadas pela Lei nº 11.785/95, disciplina a expedição de licença de funcionamento daqueles estabelecimentos, fixando alguns requisitos e determinando, no parágrafo único do art.1º, que a expedição de licença ficará condicionada ao atendimento, por parte do município, da **legislação pertinente em vigor**. Portanto, é possível que outra lei municipal amplie os requisitos para a concessão da licença.

Por fim, apontou-se como inconstitucional a submissão da atuação administrativa municipal à aplicação ou não de sanção pela autoridade estadual. Entretanto, como compete ao Município conceder a licença de funcionamento, lei municipal pode estabelecer os requisitos que entender convenientes para tal, entre os quais a obediência à lei estadual.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, I; 37, "caput" e 160, II e IV, todos da Lei Orgânica do Município.

Não restando demonstrada qualquer inconstitucionalidade no projeto de lei nº 283/95, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em relação à contrariedade do interesse público da medida, alegou o Executivo que a matéria de expedição de Licença de Funcionamento e dos requisitos indispensáveis à sua emissão, já se encontra convenientemente disciplinada; citaram a Lei 10.205/84. Fuseram-se contrários também ao artigo 3º alegando contrariedade ao interesse público pois entendem que a determinação ali contida (lembrando o artigo 3º "Não será concedida ou renovada licença de funcionamento a estabelecimento cujo documento apresentado atestar reincidência (grifo nosso), nos últimos vinte e quatro meses, na aplicação de sanções pela autoridade Estadual), iria prejudicar a empresa penalizada que, posteriormente à aplicação da sanção legal estadual, tivesse regularizado junto ao Poder Estadual a sua situação e obtido o registro exigido pelas Leis estaduais já referidas.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, analisando as alegações do Executivo considerou-as procedentes concordando portanto com o veto total aposto pelo Executivo.

Desse modo, somos pela **MANUTENÇÃO DO VETO.**

No âmbito da competência da Comissão de Atividade Econômica, argumentamos que a propositura objetiva combater a verdadeira "indústria" em que se constitui o furto ou roubo de veículos para revenda de peças.

Desse modo, busca-se evitar que as atividades criminosas de roubo ou furto de veículos causem perdas materiais incalculáveis para os munícipes, além de colocar suas vidas



Câmara Municipal de

Folha n.º	33	do proc
N.º	283	de 1995
Q.º	funcionário	

em risco. A iniciativa, portanto, reveste-se de inegável interesse público.

Assim sendo, manifestamo-nos pela REJEIÇÃO DO VETO.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor ao veto.

Pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL é o parecer

Sala das Comissões Reunidas, 28/03/96

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 34 de 34
E. 283 de 1040

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONTAPARTE
28	3		1484S.Ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 283/95, do Vereador Odilon Guedes - PT, que dispõe sobre a necessidade de apresentação de ~~da~~ certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto na lei estadual 4980/93 (Desmanche de veículos para revenda de peças).

Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da ~~São~~ Câmara. Permanece em pauta até ~~da~~ votação final. (DOC 283 15-122/96)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

F. n.º 35 do rec.
283 de 1995

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DISC. JAPARTE
28	4		148ª S.Ord.	16.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa).

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) (Pela ordem) - Sr. Presidente, a bancada do PT deseja manifestar seu voto contrário a aceitação do veto.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registrem-se os votos contrários da bancada do PT e a abstenção desta Presidência. Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

36

do processo n° 283 de 19 95-17.04.98 (a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto apostado ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20 h JGS.

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

23-04-98

JOSE CRISTINO GUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

23-04-98

ZUZU
ZUZU
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE... juntado... nesta data... documento... e papel para informação, rubricado...

sob folha... nº... 37/39

Em... 14... 06... 98

(a)



Folha No	37	do proc.
No	283	de 19 96
Funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 21 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0387/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que dispõe sobre a necessidade de apresentação de certidão ou documento hábil que demonstre o cumprimento do disposto nas Leis Estaduais 4980/86 e 8520/93, pelos estabelecimentos que atuam no processo de desmanche de veículos novos ou usados para revenda de peças ou estabelecimentos comerciais assemelhados, para efeito de concessão e renovação de licença de funcionamento - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 096/96 de 18 de abril de 1996, relativa ao P.L. nº 283/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



Folha No 38 do proc
No 283 de 19 98
O funcionário 7

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo,.....**28**.....de.....**abril**.....de 19.....**98**..

Recebi ofício Leg.3 nº **387/98** , de
28/4/98 comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº **283/95.**

Anexo:

RECEBI EM:
04/05/98

Eliene A. Pisha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 283 de 19 95 11 05 98 (a)

7 ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

A A.T.M.
Em, 11 05 1988

J
JOSÉ CRISTINO LONZA SANTOS
Chefe do Setor Técnico III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

18.5.98

René Gandelman
RENE GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ #39 fls.

Arquivo em 20-5-98

O Func.º [assinatura]

ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista